



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

## COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA



PARECER Nº 1 , DE 2013. - CESC

Da COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA sobre o Projeto de Lei Nº 1.303, de 2009, que "altera a Lei nº 2.395, de 7 de junho de 1999, que dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de gêneros alimentícios e produtos perecíveis apreendidos no Distrito Federal para instituições de caráter social e filantrópico que atendam à população carente."

**AUTOR: Deputado Rôney Nemer**  
**RELATORA: Deputada Liliane Roriz**

### I - RELATÓRIO

O Projeto supra ementado, de autoria do deputado Rôney Nemer, altera o art. 1º da Lei nº 2.395, de 7 de junho de 1999, que "dispõe sobre a obrigatoriedade de envio de gêneros alimentícios e produtos perecíveis apreendidos no Distrito Federal para instituições de caráter social e filantrópico que atendam à população carente".

A alteração proposta substitui a expressão "e demais produtos" por "produtos artesanais", além de explicitar a necessidade de certificação de qualidade mediante análise laboratorial.

As demais cláusulas tratam do prazo de sessenta dias para a regulamentação pelo Poder Executivo e da vigência na data da publicação da Lei.

Em sua justificativa, o autor traz dados que demonstram a exuberância brasileira na produção agrícola e pecuária, contrastando com o desperdício diário de 39 mil toneladas de alimentos. Lembra que há, ainda, mais de 44 milhões de pessoas que vivem em situação de miséria. Salienta que sua proposição objetiva contribuir para a melhoria da qualidade de vida da população carente.

A matéria foi distribuída às Comissões de Educação e Saúde; Assuntos Sociais e Constituição e Justiça. Não houve tramitação nas comissões e a proposição foi recolhida. Retomou tramitação em 2011, por solicitação do autor e consequente Portaria do Gabinete da Mesa Diretora nº 14/2011.

Não foram apresentadas emendas durante o prazo regimentalmente estabelecido para tal.

É o relatório.

|  |                |
|--|----------------|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |                |
| PL nº  | 1303 / 2009    |
| Folha nº                                     | 15             |
| Matrícula:                                   | 12058 Rubrica: |



## CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

### COMISSÃO DE EDUCAÇÃO, SAÚDE E CULTURA



#### II – VOTO DO RELATOR

Compete a esta Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC, nos termos do *Regimento Interno, art. 69, I, a*, analisar e emitir parecer sobre matérias que tratam de saúde pública.

É o caso da proposição em pauta, que trata de alterar a Lei nº 2.395/1999, que dispõe sobre o envio de gêneros alimentícios apreendidos pelos órgãos de fiscalização a entidades filantrópicas inscritas no Conselho de Assistência Social do DF.

A alteração proposta limita-se a incluir os alimentos artesanais entre aqueles passíveis de distribuição, e a estabelecer a necessidade de comprovação, mediante análises específicas, da propriedade dos alimentos para consumo humano.

Comparemos os textos:

| Art. 1º da Lei nº 2.395/1999   | Art. 1º da proposição   |
|--|---|
| <i>Ficam os órgãos fiscalizadores do Distrito Federal obrigados a enviar os gêneros alimentícios e <b>demais produtos</b> perecíveis apreendidos, e em condições para o consumo humano, para as instituições de caráter social e filantrópico, inscritas no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e que atendam à população carente, sem prejuízo da ação penal ou administrativa competente.</i> | <i>Ficam os órgãos fiscalizadores do Distrito Federal obrigados a enviar os gêneros alimentícios e, <b>produtos artesanais</b> perecíveis apreendidos, em condições para o consumo humano, <b>desde que tenham a aprovação do exame de análises laboratoriais</b>, para as instituições de caráter social e filantrópico, inscritas no Conselho de Assistência Social do Distrito Federal e que atendam à população carente, sem prejuízo da ação penal ou administrativa competente.</i> |

O texto da Lei, de modo genérico, prevê a inclusão dos “demais produtos perecíveis” entre aqueles passíveis de distribuição, desde que em condições de consumo e a imposição de realização de análises laboratoriais.

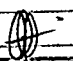
Ora, como se sabe, em relação ao mérito a proposição é analisada em relação à necessidade, oportunidade e conveniência da aplicação do disposto na matéria sobre a qual versa a proposição. Neste Projeto de Lei, a ação prevista favorecerá a melhoria da qualidade da vida da população carentes, principalmente às instituições filantrópicas do Distrito Federal.

Pelo Exposto somos pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.303/2009, no âmbito desta CESC.

Sala das Comissões, em \_\_\_\_\_, de 2013.

DEPUTADO  
*Presidente*

  
DEPUTADA LILIANE RORIZ  
*Relatora*

|  |   |
|--|---|
| Comissão de Educação, Saúde e Cultura - CESC |   |
| PL nº 1303 / 2009                            |   |
| Folha nº                                     | 16  |
| Matricula:                                   | 2058 Rubrica:  |